



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano I • Edição Nº 129 • Sexta-Feira, 08 de agosto de 2014

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

### PARTE I – PODER EXECUTIVO

#### LEIS

##### LEI ORDINÁRIA Nº 2.351/2014

“**CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALES CAUSADOS PELA ENDOMETRIOSE, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE MARÇO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criado com a seguinte redação: “Semana de Prevenção e Conscientização dos males causados pela Endometriose”.

**Parágrafo único** - Compete ao Poder Público enviar esforços para realizar palestras, cursos e outros eventos de divulgação, que tenham por objetivo esclarecer a população, em parceria com entidades públicas e privadas voltadas para o tema, sobre os efeitos da endometriose.

**Art. 2.º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2014.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

##### LEI ORDINÁRIA Nº 2.352/2014

“**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Ficam as agências bancárias, localizadas no âmbito do Município de Aquidauana, obrigadas a prestarem seus serviços em tempo razoável aos usuários que estiverem na fila ou portarem senhas para atendimento no guichê.

**Art. 2.º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo razoável para atendimento:

I - 15(quinze) minutos em dias normais;

II - até 20(vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 25(vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

**§ 1.º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão aos órgãos encarregados de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

**§ 2.º** - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Aquidauana, excetuados os pontos facultativos municipais.

**Art. 3.º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 800,00(oitocentos reais), caso seja reincidente, mesmo depois de formalizada a advertência;

III - multa de R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais), caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se o mesmo valor, cumulativamente, até a 10ª (décima) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento se reincidente pela 11ª vez;

V - cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

**§ 1.º** - Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

**§ 2.º** - Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

**§ 3.º** - A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos II e III deste artigo será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 3.829/00, modificado pela Lei nº 3.916/01 e leis posteriores.

**Art. 4.º** - A apuração dos atos infracionais descritos nesta Lei será realizada mediante instauração de procedimento administrativo, iniciado com a apresentação de denúncia, devidamente comprovada, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5.º** - Admite-se como meio de prova:

I - a indicação de no máximo 03 (três) testemunhas;

II - senhas entregues pela agência bancária, onde deverá constar a indicação do horário previsto para atendimento;

III - quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

**§ 1.º** - Para a produção de prova testemunhal, deverá o denunciante apresentar declarações escritas que conterão a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreu, além da identificação nominal, o número da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas do declarante.

**§ 2.º** - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

**Art. 6.º** - As agências bancárias deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido para atendimento e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, bem como o número desta Lei.

**Art. 7.º** - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão de defesa do consumidor.

**Art. 8.º** - As agências bancárias têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 9.º** - O Prefeito do Município de Aquidauana regulamentará esta Lei no prazo de (trinta) dias contados do início de sua vigência.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2014.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

##### LEI ORDINÁRIA Nº 2.353/2014

“Denomina o centro de Educação Infantil CEINF, localizado na Vila Pinheiro, como Dr. Antônio de Arruda Sampaio”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O CEINF localizado na Vila Pinheiro passa a ter a seguinte denominação:

“.....”

**“DR. ANTÔNIO DE ARRUDA SAMPAIO”.**

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2014.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Planejamento e Urbanismo

Gerência de Habitação

Gerência de Saúde e Saneamento

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

**Heber Seba Queiroz**

**Odilon Ferraz Alves Ribeiro**

**Nelson Gonçalves Estadulho**

**Roberto Valadares Santos**

**Cintia Venâncio Fagundes**

**Gleide Godoy Veloso Gomes**

**Antonio Carlos da Costa Marques**

**Mario Ravaglia de Oliveira**

**Thiago Sanches Alves Correa**

**Mary Stella Martins de Oliveira**

**Anderson Meireles**

**Clérton Alvarenga Ferreira**

**Reni Cicalise**

**Rodrigo dos Santos Barra**

**Lejanía N. Ribeiro Malheiros**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**AQUIDAUANA / MS**

Telefone:  
(67) 3240-1446

E-mail:  
[publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)



**LEI ORDINÁRIA N.º 2.354/2014**

“Denomina Centro Municipal de Educação Infantil do Município de Aquidauana-MS e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O Centro Municipal de Educação Infantil Proinfância, localizada na Rua Giovanni Toscano de Brito, Bairro Santa Terezinha, ao lado da Escola Erso Gomes do Município de Aquidauana, passa a ter a seguinte denominação:

“.....”

**“VEREADOR ADEMIR BRITES”.**

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2014.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.355/2014**

**“INSTUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Aquidauana/MS.

**Art. 2.º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Art. 3.º** - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e;

VIII – as receitas estipuladas em lei.

**§ 1.º** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

**§ 2.º** - Os recursos de responsabilidade do Município de Aquidauana, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 4.º** - A Gerência ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

**Art. 5.º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 6.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, no Orçamento vigente, as dotações orçamentárias próprias e necessárias para a consecução e aplicação desta Lei.

**Art. 7.º** - Fica incluído o inciso XII no art. 3.º, da Lei n.º 1.832/2002, com a seguinte redação:

XII – *deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.*

**Art. 8.º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2014.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.357/2014**

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.256/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ

SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica expressa e inteiramente revogada a Lei Municipal n.º 2.256/2012, que autorizou a doação da área objeto da matrícula n.º 7411, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana/MS, ao DISSIDENTE ESPORTE CLUBE DE AQUIDAUANA/MS.

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE JULHO DE 2014.**

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.358/2014**

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL URBANA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O SR. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 70, I e 46, III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica, para todos os fins e efeitos, desafetada de sua caracterização original de Bem de Uso Comum, a área institucional correspondente à Praça n.º 05, da QUADRA 89A, da Planta Cadastral da Cidade, localizada no Bairro Nova Aquidauana, contendo as descrições, metragens e confrontações conforme mapa e memorial descritivo que, em anexo, passam a fazer parte integrante da presente Lei.

**Parágrafo Único** – A área desafetada possui as seguintes especificações: Área institucional de configuração geométrica retangular, medindo 120,00m (cento e vinte metros) por 90,00m (noventa metros), possuindo como limites e confrontações, **AO NORTE** com Rua Anacleto dos Reis, lado ímpar; **AO SUL**, com Rua Janjão Trindade, lado par; **AO LESTE**, com Rua José Cárnio; e a **OESTE**, com Rua Plínio de Arruda Leite, lado par, fechando o perímetro com área de 10.800 m² (dez mil e oitocentos metros quadrados).

**Art. 2.º** - O imóvel descrito no artigo anterior desta Lei fica desafetado da classe dos Bens de Uso Comum, passando a integrar a classe dos bens públicos dominicais, destinado à construção de Biblioteca Comunitária e Academia da Saúde no Bairro Nova Aquidauana.

**Art. 3.º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ceder pelo prazo de até 20 anos, a área pública desafetada nesta lei, para a Instituição “Biblioteca Comunitária Roda Viva”, com CNPJ sob o nº 12.501.648/0001-20, por Decreto.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE JULHO DE 2014.**

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.359/2014**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO À ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a repassar a **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE AQUIDAUANA/MS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.859.664/0001-24, representada pela Presidente – Sr.ª Cecília Paulino Lopes, portadora do RG n.º 42262 – SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 696.688.501-06, o valor limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob forma de cooperação financeira do Município de Aquidauana para auxílio de parte das despesas e manutenção da entidade ora beneficiada.

**Art. 2.º** - Os recursos serão repassados mediante convênio e se submeterão à incondicional fiscalização do Poder Público Municipal, que inspecionará e garantirá o cumprimento das metas e objetivos do projeto, cabendo a entidade, no interregno máximo de 30 dias após o repasse de cada parcela de que trata o art. 3.º, efetivamente prestar contas dos valores junto ao Poder Executivo, nos mesmos moldes e formas dispensadas às prestações de contas de convênios Federais e Estaduais.

**Parágrafo primeiro** – A não prestação de contas, total ou parcial, na forma determinada nesta Lei, acarretará a entidade beneficiada a perda do direito de recebimento da parcela subsequente, se houver, bem como a suspensão de realização de novo convênio, sem prejuízo de outras sanções, no que couber.

**Parágrafo segundo** - A despeito do que prescreve o art. 70, da Constituição Federal, uma vez prestadas as contas, serão elas, após análise pelo setor competente do Poder Executivo, encaminhadas, no prazo de 15 (quinze) dias, à Câmara Municipal, no intuito de ser exercido o dever de fiscalização daquele órgão.

**Art. 3.º** - Os recursos serão liberados em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, cada uma delas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir de julho de 2014.

**Art. 4.º** - A entidade beneficiada deverá obedecer rigorosamente a destinação dos recursos recebidos, não podendo aplicar os valores repassados em bens patrimoniais e no pagamento de qualquer encargo, assim como cumprirá todos os termos e condições estabelecidas no art. 5.º, sob pena de, assim não observando, ter suspenso o repasse, independentemente de notificação.

**Art. 5.º** - O Município de Aquidauana não terá responsabilidade, na modalidade solidária ou subsidiária, por obrigações e encargos de ordem trabalhista, tributária, previdenciária ou outra contribuição de qualquer natureza, eventualmente decorrentes da aplicação dos recursos que serão repassados com base nesta Lei, assumindo a entidade beneficiada toda e qualquer responsabilidade quanto a esses encargos, se houverem.

**Art. 6.º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE JULHO DE 2014.**

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

#### LEI ORDINÁRIA N.º 2.361/2014

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA PARA O EXERCÍCIO DE 2015”.**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPITULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais.

#### **CAPITULO II**

##### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2015 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias dos RPPS;
- VII - Demonstrativo VI. a - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas;
- XI - Anexo I. a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas;
- XII - Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas - Total das Despesas;
- XIII - Anexo II. a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas;
- XIV - Anexo III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XV - Anexo IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- XVI - Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
- XVII - Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- XVIII - Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XIX - Anexo VIII - Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;
- XX - Anexo IX - Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;
- XXI - Anexo X - Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações; e
- XXII - Anexo XI - Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

**Art. 3º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

**Parágrafo único.** Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

#### **CAPITULO III**

##### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera

contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Concedente o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

IX - Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função. As quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do

Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º - O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2014/ 2017.

§ 5º- As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º - A sub função, nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidade.

**Art. 5º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação

das destinações de recursos.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º - Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) As outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;

b) Diretamente as entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º - É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

**Art. 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Funções e Sub funções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Sub funções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub funções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI - Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV - demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XV - demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVII - demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 8º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 11** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 12** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

## Seção II

### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 13** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

## Seção III

### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 14** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar o

controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 15** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

## Seção IV

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 16** - Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

## Seção V

### Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

**Art. 17** - Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

## Seção VI

### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 18** - Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção VII

### Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

**Art. 19** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e social e que estejam registradas no Conselho Municipal de

Assistência Social - CMAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

A) apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitidos no exercício de 2014.

B) comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Prefeito Municipal obrigatoriamente encaminhar cópia das prestações de contas dos convênios com as entidades públicas e privadas ao Poder Legislativo, no mesmo prazo, após a prestação de contas.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

#### Seção VIII

##### Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

**Art. 20** - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### Seção IX

##### Das Diretrizes Específica do Orçamento de Investimento

**Art. 21** - O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

#### Seção X

##### Da Destinação de Reserva de Contingência

**Art. 22** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

#### Seção XI

##### Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

**Art. 23** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a

correta avaliação dos resultados.

#### Seção XII

##### Das Normas Específicas do Poder Legislativo

**Art. 24** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Ao término do exercício de 2014, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

§ 2º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um a doze avos do total da receita arrecada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 4º - A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de atender as exigências do art. 52, § 5º e 54, da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 25** - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do Inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

#### CAPITULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 26** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 27** - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### CAPITULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 29** - No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 30** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169,

da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 31** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades

emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

#### CAPITULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO

**Art. 32** - A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 33** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

#### CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34** - É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

**Art. 35** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 36** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os

recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 37** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE JULHO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
Prefeito Municipal

HEBER SEBA QUEIROZ  
Procurador Geral do Município

## LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2014  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2014  
TERMO DE RATIFICAÇÃO

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do seu cargo e com fundamento no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

RATIFICA a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa GRECA DISTRIBIDORA DE ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.351.006/0005-02, com sede na Avenida Principal 01, nº 1.470, Núcleo Industrial 02, Campo Grande/MS para o fornecimento de emulsão asfáltica RL-1C para serem utilizados nos serviços de tapa buracos das vias públicas do município, com fundamento no parecer da Assessoria e no inciso IV, artigo 24 c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

E autorizo o empenho da despesa, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em favor da citada empresa cujo pagamento ocorrerá contra entrega dos materiais adquiridos, compatível com o interesse público.

Aquidauana, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS  
AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 101/2.014  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 122/2.014**

O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul, através do Pregoeiro Oficial, torna público que se encontra aberta a licitação na modalidade de Pregão Presencial, nos termos da legislação pertinente.

OBJETO: Aquisição de materiais para adequação da sala de raio x da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, conforme descrito em anexo do edital.

TIPO: Menor Preço por item

**DATA/HORÁRIO E LOCAL:** A proposta e documentação, deverão ser entregues até o dia de 22 de agosto de 2014, às 10:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Luiz da Costa Gomes, nº711, Vila Cidade Nova, Aquidauana - MS.

Retirada do Edital: **O Edital somente poderá ser obtido na sala de reunião da Licitação, no endereço supra citado, pelo representante legal da empresa devidamente constituído. O valor da Pasta contendo o Edital será de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).**

Informações complementares poderão ser obtidas no mesmo endereço e pelo telefone (067) 3240-1400.

Aquidauana – MS 07 de agosto de 2.014.

**LUCIANO COSTA CAMPELO**  
Pregoeiro Oficial

## EXTRATOS

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001  
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 179/2012  
PROC. ADM. N° 121/2012  
TOMADA DE PREÇOS N°008/2012**

**PARTES**  
**Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**  
**Contratada: VIA PARK TECNOLOGIAS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do prazo previsto na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº179/2012, conforme artigo 57, I, II, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

Fica prorrogado o prazo de vigência pelo período de 12 (doze), o prazo previsto na Cláusula Quarta do instrumento contratual, a contar de 18/12/2013 e término em 18/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

**ASSINANTES**

Contratante: José Henrique Trindade – Prefeito Municipal

Contratada: Via Park Park Tecnologias e Construções Eireli-ME – Rep. Legal Alan Valério Pires Ramos

Aquidauana - MS, 03 de Dezembro de 2013.

**José Henrique Gonçalves Trindade**  
Prefeito Municipal

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO 002  
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 144/2012  
PROC. ADM. N° 093/2012  
TOMADA DE PREÇOS N°007/2012**

**PARTES**  
**Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**  
**Contratada: MAK CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA EPP**

OBJETO: *O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previstos na Cláusula Quarta, conforme Art. 57, § 2º da Lei Federal 8.666/93 do Contrato Administrativo nº 144/2012.*

Fica prorrogado o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Instrumento Contratual, a contar de 02/01/2014 e término em 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, I c.c. § 2º da Lei Federal 8.666/93.

**ASSINANTES**

Contratante: José Henrique Trindade – Prefeito Municipal

Contratada : Mak Construtora e Comércio Ltda EPP- Rep. Franklyn Araújo de Magalhães.

Aquidauana - MS, 20 de dezembro de 2.013.

**José Henrique Gonçalves Trindade**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001  
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 085/2014  
PROC. ADM. N° 061/2014  
CARTA CONVITE N°002/2014**

**PARTES**  
**Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**  
**Contratada: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA**

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Sexta, do Contrato Administrativo nº 085/2014.

Fica acrescido ao valor global inicialmente contratado R\$ 37.257,00 (Trinta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, alínea, b, c/c § 1º da Lei Federal 8.666/93.

**ASSINANTES**

Contratante: José Henrique Trindade – Prefeito Municipal

Contratada: Integral Engenharia Ltda – Rep. Silvano Pires Espirito Santo

Aquidauana - MS, 06 de Agosto de 2014.

**Carla Elian Nolasco Santiago Tamanaha**  
Presidente da C.P.L